



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.721985/2012-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.480 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Não configurada a omissão e contradição no Acórdão recorrido, rejeita-se os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar os Embargos de Declaração em razão da inexistência dos vícios apontados, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo

Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Esteve presente ao julgamento a Sra. Juliana V. Berrogain, CPF nº 771.707.331-53.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2.283/2.287) opostos pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em 07/07/2016 (fl. 2.282), ao amparo do art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face da ciência, em 01/07/2016 (fl. 2.281), do teor do Acórdão nº 3402-003.014, de 26/04/2016, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Estando presente no auto de infração a fundamentação legal, rejeita-se a alegação de nulidade.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete (art. 56 da MP nº 2.158-35, de 2001), está condicionado à comprovação de que esse foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O auto de infração foi lavrado porque o Fisco entendeu que a autuada não fazia jus ao crédito presumido de IPI previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35, de 2001, uma vez que não teria comprovado que o frete teria sido efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos. Consequentemente, glosou os créditos presumidos escriturados em seu Livro Registro de Apuração de IPI.

No acórdão embargado, o Colegiado entendeu, em síntese, que a Embargante não teria comprovado o computo do frete no preço de venda dos seus produtos e deu provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora sobre a multa de ofício.

Cientificado do referido Acórdão, a Recorrente apresentou os Embargos de Declaração, apontando que houve **omissão e contradição** no referido julgado, alegando que:

(i) foram apresentados documentos oficiais, isto é, livros obrigatórios pela legislação contábil e fiscal, e portanto, há contradição na decisão recorrida, bem como omissão na análise dos documentos oficiais apresentados; e

(ii) adicionalmente, da leitura do artigo 56 da MP nº 2.158-35/2001, constata-se que tal crédito presumido não consiste benefício fiscal, mas sim regime especial de apuração, logo, o acórdão entra em outra contradição, ao considerar o crédito presumido de IPI, concedido através de regime especial, como um benefício/incentivo fiscal.

Aduz em seu recurso que, quanto ao item (i), às fls. 11 do Acórdão Embargado, consignou-se que: *“Como se sabe, as telas de sistema interno de contabilidade não substituem a apresentação dos livros obrigatórios pela legislação contábil e fiscal na parte em que se faz necessária a comprovação de lançamentos contábeis específicos.*

Ademais, a ocorrência dos fatos contábeis alegados devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, como notas fiscais de serviços, comprovantes da efetividade do pagamento e outros documentos.”

Com isso, no seu entender, há omissão e contradição no Acórdão, pois, a Embargante acostou cópia dos lançamentos do sistema digital “SPED Contábil” (Livro Diário Digital), documento oficial e não meras telas de sistemas internos. Ainda, é possível verificar com clareza os lançamentos contábeis que demonstram o computo do frete no preço.

Já quanto ao item (ii), argumenta que às fls. 11, a decisão recorrida aponta que tal regime especial de apuração seria um incentivo fiscal. Veja-se transcrição (fl. 2.286):

“Como muito bem pontuado pelo Fisco em sua Informação Fiscal, “A legislação sobre benefícios e incentivos fiscais deve ser interpretada literalmente, sem que se amplie ou se reduza sua abrangência. Quem cabe comprovar, de forma definitiva, o correto direito à fruição dos mesmos é o próprio beneficiado. Ao Fisco só cabe verificar sua legitimidade. Não há, desta forma, nenhum ânimo de punição. É a simples verificação do direito ou não, do exercício do direito de um benefício fiscal”.

Desta forma, argumenta que o acórdão embargado apresenta outra contradição, ao considerar o crédito presumido de IPI, concedido através de regime especial, como um benefício/incentivo fiscal.

Neste contexto, requer, a embargante, o acolhimento destes embargos de declaração para que sejam supridas a omissão e contradição apontados, com o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem

embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise dos referidos arestos, o Presidente desta 2ª Turma Ordinária, conforme o Despacho S/Nº, de 13/09/2016 do Presidente da 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, 3ª Seção, às fls. 2.292/2.293, admitiu os aclaratórios interpostos e portanto deles se toma conhecimento.

Pois bem. Como é consabido, entende-se por **omissão** o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão. Já, a **contradição** que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão

1) Quanto ao item (i): sob o argumento de que foram apresentados documentos oficiais, isto é, os livros obrigatórios pela legislação contábil e fiscal, e portanto, **há contradição** na decisão recorrida, bem como **omissão** na análise desses documentos oficiais apresentados, entendo que não assiste razão à embargante. Explico.

Em seu recurso alega haver contradição no Acórdão, pois, *"a Embargante acostou cópia dos lançamentos do sistema digital "Sped Contábil" (Livro Diário Digital), documento oficial e não meras telas de sistemas internos. Ainda, é possível verificar com clareza os lançamentos contábeis que demonstram o computo do frete no preço"*.

E que no Acórdão embargado restou consignado que, *"Como se sabe, as telas de sistema interno de contabilidade não substituem a apresentação dos livros obrigatórios pela legislação contábil e fiscal na parte em que se faz necessária a comprovação de lançamentos contábeis específicos. Ademais, a ocorrência dos fatos contábeis alegados devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, como notas fiscais de serviços, comprovantes da efetividade do pagamento e outros documentos."*

No entanto, verifica-se à fl. 9 do Acórdão embargado, que foi examinado todos os elementos probatórios acostados aos autos, citando, inclusive, nominalmente todos esses documentos apensados pela Embargante. Veja-se trecho abaixo reproduzido (fl. 2.245):

"(...) Agora, nesta fase, a Recorrente ressalta que acostou aos autos, quando de sua Impugnação, os documentos comprobatórios que considera suficiente para comprovação do seu direito ao crédito do IPI, tais como: (...).

O que houve foi que, a fiscalização quando da fase de instrução dos autos, a DRJ ao apreciar todo o material probante juntado à época de sua Impugnação e ainda na fase quando da apreciação do Recurso Voluntário por este Colegiado, ocorreu que a Embargante não logrou demonstrar documentação hábil a comprovar a legitimidade dos créditos alegados, conforme pode se observar no trecho abaixo reproduzido - fl. 2.246 (grifamos):

"(...) Em sua impugnação, a autuada não juntou nenhuma cópia de nota fiscal que apresentasse o destaque do valor do frete (vide, por exemplo, cópias de fls. 450 e 605), nem apresentou qualquer documento que comprovasse o pagamento específico do frete."

Assim, considerando-se inadmissível a tese de que bastava o frete estar incluído na composição do preço para fazer jus ao crédito presumido, e considerando-se que a impugnante não logrou comprovar o destaque e o pagamento do frete, concluiu-se que foi correta a glosa dos créditos efetuada pela fiscalização".

Com base nessas informações, fica evidente que, como já dito, a Embargante não apresentou a comprovação à fiscalização, embora tenha tido toda oportunidade na época e não o fez a contento.

Desta forma, conclui-se que os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo para rediscussão da matéria já julgada no recurso voluntário, o que pretende a Embargante por esta via, o que não é a apropriada.

2) Quanto ao item (ii): aduz que a decisão recorrida aponta que o acórdão entra em **contradição**, ao considerar o crédito presumido de IPI, concedido através de regime especial, como um benefício/incentivo fiscal.

Também não assiste razão a Embargante. Veja-se:

A embargante argumenta que "*(...) da leitura do artigo 56 da MP nº 2.158-35/2001, constata-se que tal crédito presumido **não consiste benefício fiscal**, mas sim **regime especial de apuração**. Inclusive, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional assim já se manifestou na Ação Popular nº 2002.34.00.0023338-0 (...)*".

Por outro lado, aponta que na decisão recorrida, tal regime especial de apuração, seria uma espécie de incentivo fiscal, que se encontra dessa forma retratado no Acórdão (fl. 2.247): "*Como muito bem pontuado pelo Fisco em sua Informação Fiscal, 'A legislação sobre **benefícios e incentivos fiscais** deve ser interpretada literalmente, sem que se amplie ou se reduza sua abrangência. Quem cabe comprovar, de forma definitiva, o correto direito à fruição dos mesmos é o próprio beneficiado. Ao Fisco só cabe verificar sua legitimidade. Não há, desta forma, nenhum ânimo de punição. É a simples verificação do direito ou não, do exercício do direito de um benefício fiscal'*" (g.n).

Observa-se que o acórdão embargado, simplesmente reproduz nesse trecho um elemento adicional, em que o Fisco pontuou, em sua Informação Fiscal, que a legislação sobre benefícios e incentivos fiscais devem ser interpretados com literalidade.

Há que se ressaltar que, no trecho a seguir, do voto condutor à fl. 2.246, o Acórdão embargado, encontra-se desta forma fundamentado: "*(...) Pois bem. Pode-se verificar da autuação, que o entendimento da fiscalização é o de que o destaque do valor do frete na nota fiscal, embora seja desejável, **não é requisito essencial para a fruição do regime especial de apuração do IPI**, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, tanto que, não obstante a falta desse destaque, foi oferecida oportunidade à contribuinte, mediante a lavratura do Termo de Intimação nº 01 (fls. 18/19), para comprovação de que o frete foi, efetivamente, cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos"* (g.n).

E mais. Cabe esclarecer que o regime especial de apuração é aquela modalidade de tributação, onde determinado setor ou até atividade empresarial tem uma forma diferenciada de aplicação tributária, em relação aos demais contribuintes. No presente caso, trata-se da apuração do IPI relativo à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte. Por outro lado, os incentivos fiscais ou benefícios fiscais (que são expressões sinônimas), caracteriza-se pela redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, oriundo de lei ou norma específica.

Assim, não há que se falar em contradição, uma vez que ficou evidenciado no Acórdão que o crédito presumido de IPI, é concedido através de regime especial de apuração, do qual se refere a presente questão aqui tratada.

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

CONCLUSÃO

Assim, por ter enfrentado o argumento subsidiário da Recorrente, ainda que de forma sintética, entendo que o acórdão recorrido não possui o vício de omissão e contradição apontado pela Embargante, não merecendo reparo por meio de aclaratórios na forma do art. 65 do RICARF.

O que busca a Embargante é a efetiva rediscussão da matéria já julgada, passível de ser realizada na via recursal própria e não por meio de Embargos.

Diante do exposto, conheço dos Embargos Declaratórios, por serem tempestivos, mas os REJEITO por não vislumbrarem os vícios apontados.

É como voto.

(assinatura digital)

Waldir Navarro Bezerra